

*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível*



APELAÇÃO CÍVEL 0327013-73.2012.8.19.0001  
PARTE APELANTE: CRISTINA HELENA LIMA DA CRUZ  
PARTE APELADA: BANCO ITAUCARD S/A

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

**Apelação Cível. Direito do Consumidor. Anotocismo. Sentença de improcedência do pedido. Apelo invocando a ocorrência de anotocismo e abusividade de juros. Matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (REsp 973827/RS), de aplicação obrigatória, na forma do artigo 927, III do Código de Processo Civil. Capitalização mensal dos juros permitida nos contratos de mútuo bancário celebrados após a MP nº. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, como é o caso do contrato ora discutido. Taxa pré-fixada e equivalente ao duodécuplo da taxa mensal. Súmulas 539 e 541 do STJ. Entendimento manifesto em recurso repetitivo julgado pelo STJ. Constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que foi confirmada pelo art. 2º da EC nº 32 de 12/9/2001 e atestada pelo Supremo Tribunal Federal. Laudo que, entretanto, apurou diferença entre os juros fixados no contrato e os efetivamente aplicados. Correção que se impõe. Má-fé evidenciada. Impossibilidade de equívoco da instituição financeira, equipada com avançados sistemas informatizados de efetuar com erro simples cálculo de juros antecipadamente conhecidos. Abusividade da cobrança que exigiria a devolução em dobro da diferença (artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil) mas não pode ser concedida, sob pena de julgamento *ultra petita*, por não ter sido objeto do pedido inicial, motivo porque a diferença apurada a partir das parcelas efetivamente pagas deve ser abatida do saldo devedor na forma simples. Provimento parcial do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0327013-73.2012.8.19.0001 em que consta como parte apelante: **CRISTINA HELENA LIMA DA CRUZ** e como parte apelada: **BANCO ITAUCARD S/A**, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por **CRISTINA HELENA LIMA DA CRUZ** em face de **BANCO ITAUCARD S/A**, com emenda às fls. 58/60, alegando ter adquirido veículo mediante financiamento contratado com o réu a ser pago em 60 prestações das quais adimpliu apenas 12, em decorrência da cobrança de valores exorbitantes. Alega ser justa a recusa ao pagamento pela abusividade das cláusulas contratuais.

Pretende a concessão de antecipação de tutela para impedir que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos de crédito e para que seja mantida na posse do automóvel, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais relativas à aplicação de juros e comissão de permanência, vedada a capitalização de juros e sua incidência em percentuais excessivos, condenado o réu

O réu apresentou contestação às fls. 78/85, invocando a inépcia da inicial, a legalidade dos juros remuneratórios e de sua capitalização mensal, bem como da multa contratual e dos encargos moratórios. Afirma não incidir comissão de permanência no contrato em discussão e ser descabida a pretendida repetição do indébito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Na decisão que saneou o feito (fls. 100), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, declarada a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 122/136, concluindo haver diferença na aplicação dos juros pré-fixados que, entretanto, não afasta o fato de haver saldo devedor a ser pago pela autora.

A sentença de fls. 162/163 julgou o pedido nos seguintes termos:

*... O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito, embora de fato e de direito, não reclama a produção de outras provas. Verifico que a parte autora busca a revisão do contrato de financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na peça vestibular, por considerar abusivas as cláusulas a que se sujeitou havendo,*

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*

*segundo seu entendimento, cobrança a maior do que seria efetivamente devido. Requer a revisão do contrato declarando-se nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais abusivas. Contesta o réu, pugnando pela improcedência total dos pedidos autorais formulados por se tratar de violação de termos contratuais com recusa injustificada de pagamento, alegando desobediência ao princípio da responsabilidade contratual, taxas de juros legalmente cobradas e aplicadas, inexistindo onerosidade excessiva ou irregularidade que justifique a demanda em tela. No mérito, é incontestável cuidar, o presente feito, de relação de consumo. São perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, vez que o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90, prevê que as relações entre o consumidor final e as empresas bancárias ou de crédito, ou ainda financeiras que fornecem serviços mediante remuneração estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. Logo, a relação havida entre as partes se configura como de consumo. No caso em tela, não há comprovação de abusividade ou ilegalidade praticada pela Instituição Financeira e, em não havendo na legislação vigente qualquer norma limitadora dos juros remuneratórios a serem praticados pelas instituições financeiras, não há como este julgador estabelecer tais parâmetros. Evidente que na relação de consumo de fornecimento de crédito, ocorre o princípio da autonomia da vontade, momento em que a parte autora/consumidora, ao buscar auxílio financeiro para a aquisição de seu veículo, tornou-se consciente dos valores que pagaria pelo contrato, não estando reduzido à mera aceitação de seu conteúdo. Tinha, portanto, pleno conhecimento de que a avença obedecia aos juros de mercado, o que afasta a alegação de onerosidade excessiva para o consumidor. A presente forma de pacto integra a liberdade de contratação, sendo acordada por livre manifestação de vontade, devendo assim ser respeitada pelos contratantes, com base no princípio da obrigatoriedade dos contratos. Assim, considerando que a parte autora tinha pleno conhecimento dos juros e encargos incidentes sobre o contrato, tem-se um ato jurídico válido e eficaz, nos termos do artigo 104 do Código Civil (antigo artigo 82), visto que não configurada a desvantagem em detrimento do consumidor de boa-fé, fundamento que também afasta a aplicação do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. Em análise ao contrato (fls. 91/94) verifica-se que foi firmado no dia 18 de abril de 2011 - ou seja, após o advento da MP 1963-17/2000 - e existe previsão de taxa de juros anual (34,40%) superior ao duodécuplo da mensal (2,46%), o que permite verificar a transparência do contrato quanto aos percentuais aplicados a título de taxas de juros, a qual está dentro da média praticada pelo mercado. A capitalização mensal dos juros alegada pela autora não é vedada pelo ordenamento jurídico*

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*

*para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória no 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no STJ quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo da controvérsia (antigo art.543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC). Razão pela qual tenho como constitucional a Medida Provisória no. 2170-36/2001. Confira-se o teor do referido julgado: (...) (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Além disso, o i. perito é categórico ao afirmar, a fl. 135, que, no caso dos autos, 'não há que se falar na prática de anatocismo'. Noutro giro, compulsando o instrumento contratual objeto da lide, verifica-se que inexistente previsão contratual de incidência de comissão de permanência em razão de eventual inadimplemento da parte autora, conforme contido na cláusula 17 'atraso de pagamento e multa', do instrumento à fl. 33, razão pela qual se impõe a improcedência deste pleito. Ademais, é de conhecimento comum, que utilização da Tabela Price como método de remuneração é legal e se mostra perfeitamente aplicável quando pactuada, sendo amplamente aceita pela jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores, pois não caracteriza, por si só, a ocorrência de anatocismo. Vejamos os seguintes precedentes: 0001133-79.2007.8.19.0082 - APELACAO -1ª Ementa -DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 08/08/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL (...) 0018036-67.2012.8.19.0066 - APELACAO-1ª Ementa - DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 01/08/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência. Condeno a parte autoras nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa....*

Apelação da autora às fls. 165/173, ao ensejo da qual insiste na revisão das cláusulas contratuais que ferem o disposto na Lei 8.078/90, invocando a aplicação da lei 1.521/51 que define os crimes contra a economia popular, esperando seja a sentença reformada com a procedência de seus pedidos.

A parte apelada contrarrazoou o recurso (fls. 176/178), afirmando que a matéria veiculada na peça recursal é idêntica à apresentada na exordial e que a sentença deu correta solução à lide.

É o relatório.

### **VOTO**

Apelação interposta com fundamento no Código de Processo Civil de 2015. Recurso tempestivo, satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a apelante não nega a contratação nem a inadimplência, resumindo sua argumentação na alegada abusividade de juros e de sua capitalização que tem como ilegal, citando precedentes jurisprudenciais com o intuito de comprovar a possibilidade da revisão contratual.

De fato, a revisão contratual é possível desde que haja no contrato cláusulas que afrontem o direito do contratante, conforme os dispositivos legais em vigor.

Ocorre que os juros são o preço cobrado pela instituição financeira para que seu cliente possa utilizar, pelo período contratado, o montante que pertence à financeira ou que por ela tenha sido reunido mediante pagamento de juros a terceiros investidores.

Quanto à capitalização dos referidos juros, esta decorre da manutenção do empréstimo por longo período, durante o qual ocorrem pagamentos parciais, correspondendo, assim, a vários empréstimos mensais em montantes que se vão reduzindo com o passar do tempo.

Tal prática é milenar e sua licitude dentro do regramento legal brasileiro foi devidamente atestada, de forma definitiva, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo REsp 973827/RS, no qual firmou o seguinte entendimento, de aplicação obrigatória, na forma do artigo 927, III do Código de Processo Civil:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, j. 08/08/2012)

O referido julgado destaca o teor das Súmulas nº 539 e nº 541, também do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000,*

*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Cível*

reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

*Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 5º<sup>1</sup> da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, uma vez que esta foi devidamente confirmada pelo art. 2º<sup>2</sup> da EC nº 32 de 12/9/2001 e atestada por decisão do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, REPERCUSSÃO GERAL)*

---

<sup>1</sup> Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

<sup>2</sup> Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*

É certo que o contrato firmado, cujas condições foram apresentadas pela própria contratante, prevê expressamente juros pré-fixados, com taxa efetiva anual de 21,915%, portanto superior ao duodécuplo da taxa mensal de 1,665% ao mês, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto.

Ademais, a alegada abusividade de juros resta afastada pela mera análise das taxas praticadas, muito inferiores às indicadas em outros contratos objeto de ações de mesmo teor, não merecendo sofrer qualquer modificação, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também foi atribuído efeito de tese repetitiva:

*BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. **CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.***

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, **salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.***

*2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.*

*II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO*

*- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.*

*- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, j. 12/05/2010)*

Na mesma linha, confira-se julgado desta Corte de Justiça:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. Autor impugna*

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*

*cobrança de juros abusivos e capitalizados em contrato, insurgindo-se contra cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Capitalização que é considerada lícita pelo Superior Tribunal de Justiça quanto expressa no contrato, como é o caso dos autos. Juros que não se mostram abusivos, razão pela qual não merecem ser revistos. Cumulação de comissão com encargos que é vedada, nos termos do verbete nº 472 da Corte Superior. Reforma parcial da sentença para afastar a determinação de expurgo de capitalização. Inexistência de danos morais, uma vez que a existência de débito legitima a negativação. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO BANCO. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível 0047280-04.2007.8.19.0038, Rel. Des. **LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE**, Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor, j. 22/06/2017)*

No entanto, o laudo pericial apurou divergência entre as taxas de juros fixadas no contrato e as efetivamente aplicadas, o que impõe a retificação das cobranças.

A referida prática não pode ser considerada como simples equívoco da instituição financeira que, equipada com avançados sistemas informatizados, não poderia efetuar com erro simples cálculo de juros antecipadamente conhecidos.

Assim, tal abusividade da cobrança exigiria a devolução em dobro da diferença, na forma prevista nos artigos 42<sup>3</sup> do Código de Defesa do Consumidor e 940<sup>4</sup> do Código Civil.

Entretanto, tal devolução em dobro não pode ser concedida, sob pena de estar-se proferindo julgamento ultra petita, uma vez que não consta do pedido inicial, motivo porque a diferença apurada a partir das parcelas efetivamente pagas deve ser abatida do saldo devedor na forma simples.

<sup>3</sup> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

<sup>4</sup> Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*

Desta forma, modifica-se a sentença para julgar procedente em parte o pedido, condenado o réu a abater do saldo devedor a diferença apurada pelo perito e a arcar com metade das despesas sucumbenciais e os honorários do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da referida diferença.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, condenando a parte ré, nos termos acima expostos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.

**DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

*Relator*

5